



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TELLES

Sessão de 12 de julho de 1988....

ACÓRDÃO Nº 105-2.743

Recurso nº 50.260 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente ELDORADO CALÇADOS LTDA.

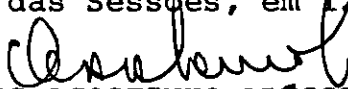
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

Programa de Integração Social - PIS - Dedução - Caracterizado no processo principal que a empresa deixou de registrar receitas tributáveis, torna-se devida a contribuição calculada com base no imposto de renda devido, exigida em processo decorrente e na mesma proporção das quantias mantidas naquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO CALÇADOS LTDA.,

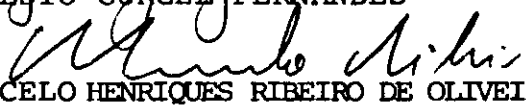
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1988


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo Teixeira do Nascimento, Francisco Martins Leite Cavalcante, Paulo Baltazar Carneiro (suplente

convocado), Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.599/87-01

RECURSO Nº: 50.260

ACÓRDÃO Nº: 105-2.743

RECORRENTE: ELDORADO CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Eldorado Calçados Ltda., Rua Batista de Carvalho, 6-75, Bauru (SP), através de procurador devidamente habilitado ao processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base 1985 e 1986, respectivamente.

A exigência refere-se à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, Dedução/IR, sendo cobrados os valores de Cz\$ 1.424,88 e Cz\$ 2.436,58, nos exercícios indicados, acrescidos das quantias relativas à correção monetária, multa e juros de mora, em virtude da constatação de omissão de receitas na empresa, apurada em processo próprio, nos montantes de Cr\$ 189.986.481 e Cz\$ 324.881,27, que resultaram na cobrança do imposto devido nas quantias de Cr\$ 28.497.767 e Cz\$ 48.731,76.

A decisão monocrática, com base nos fundamentos a seguir transcritos, manteve a exigência; fls. 21:

"Considerando a tempestividade da impugnação;

Considerando que a impugnação oferecida no processo matriz não logrou descaracterizar a ocorrência da tribu-

Acórdão nº 105-2.743

tação, consoante Decisão nº 10825-03 /88, cópias às fls. 15 a 17.

Considerando que a impugnação ora apresentada em nada acrescenta àquela que deu causa a citada decisão;

Considerando que aplica-se ao processo decorrente a decisão prolatada nos autos principais, conforme pacífica jurisprudência;"

Ciente da decisão em 29.03.88, a empresa ingressou com o recurso em 11.04.88, alegando que apresentou recurso contra a exigência do processo principal, esperando que seja dado provimento integral ao mesmo, em face das razões apresentadas, que se encontram por cópia anexadas ao presente, devendo, pois, ser cancelada a exigência de PIS a que este processo se refere.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.743

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O pleito da recorrente não pode ser atendido, uma vez que no processo matriz esta Câmara decidiu que a omissão de receitas ocorreu e manteve a exigência de imposto na importância que serviu de base à presente decorrência (Acórdão nº 105-2.734).

Consolidou-se desta maneira a exigência decorrente, aqui discutida, em face de ter observado a legislação que regula a matéria.

Desta forma, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de julho de 1988


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR 